



Número: **0810219-05.2022.8.15.0251**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Misto de Patos**

Última distribuição : **18/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Calúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIMAR DE AZEVEDO BARBOSA (QUERELANTE)	ALEXANDRE NUNES COSTA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NUNES COSTA (ADVOGADO)
JOÃO CARLOS PATRIAN JÚNIOR registrado(a) civilmente como JOSÉ CARLOS PATRIAN JÚNIOR (QUERELADO)	
JOÃO CARLOS PATRIAN JÚNIOR (QUERELADO)	ADRIANO TADEU DA SILVA registrado(a) civilmente como ADRIANO TADEU DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75323 401	28/06/2023 13:38	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE PATOS – 1º JUIZADO ESPECIAL MISTO

Processo nº 0810219-05.2022.8.15.0251

Promovente: JOSIMAR DE AZEVEDO BARBOSA

Promovido: JOÃO CARLOS PATRIAN JÚNIOR registrado(a) civilmente como JOSÉ CARLOS PATRIAN JÚNIOR e outros

SENTENÇA

Vistos.

JOSIMAR DE AZEVEDO BARBOSA ofereceu queixa-crime em face de JOÃO CARLOS PATRIAN JÚNIOR, pela suposta prática do crime previsto no art. 138 c/c art. 142, § 2º, do CP.

Afirma o autor que, no dia 16 de novembro de 2022, usando suas redes sociais, especialmente o Instagram, ao invés de comportar-se como lhe é conferido por lei e realizar a devida fiscalização das atividades do poder público, o querelado simplesmente vem se valendo dessa prática para imputar falsa e reiteradamente ao querelante o crime de peculato (art. 312 do CP).

A queixa foi recebida.

Houve instrução regular e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

A ação é procedente.

O artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, prevê a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VIII – **inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município**”.

Na verdade, é uma das atribuições do vereador fiscalizar em nome de seus representados.



Cleber Masson leciona que a **imunidade material “protege o parlamentar em suas opiniões, palavras e votos, desde que relacionadas às suas funções, não abrangendo manifestações desarrazoadas e desprovidas de conexão com seus deveres constitucionais”** (Código Penal Comentado. 6ª ed. São Paulo: Método, 2018, p. 612).

Em análise do caso, os fatos narrados na denúncia não se subsumem integralmente à tese 469 (Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador), firmada pelo Supremo Tribunal Federal. **A ação foi gravada e publicada em rede social de grande alcance, pelo próprio acusado, exorbitando os limites municipais e descaracterizando, sobremaneira, a pretendida imunidade parlamentar.**

A materialidade do delito de calúnia foi comprovada pelo conteúdo dos links acostados (Id 66253604) e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria é certa e recai sobre o acusado.

No vídeo anexado aos autos, constam as seguintes palavras proferidas pelo querelado:

“[...] Olá meus irmãos, minhas irmãs, vereador Sargento Patrian, passando aqui para trazer uma notícia e que tão querendo passar a mão no dinheiro do povo, tão querendo levar o erário público, saiu uma licitação agora de pregão de R\$ 980.000,00 que o Prefeito Nabor Wanderley autorizou para que o Secretário Josimar do Hospital fizesse uma locação de lâmpadas, poderia ter comprado essas lâmpadas, montar a estrutura do natal e ter para o ano que vem, mas eles preferem gastar o erário público eu acredito que tão querendo passar a mão no seu dinheiro, Patos, tão querendo passar a mão no erário público, mas não vão não, porque o vereador Sargento Patrian esta acionando o Ministério Público para suspender essa licitação, prefeito Nabor, secretário Josimar você não passar a mão em nenhum centavo do dinheiro da população patoense porque eu tô de olho, aqui não existe isso, locação de lâmpadas por R\$ 980.000, R\$ 1.000.000,00? Agente iluminava muitos pontos aqui na cidade de Patos que tava no escuro e o prefeito diz que não tem dinheiro para comprar um braço, comprar um reator, para comprar uma lâmpada para iluminar a iluminação pública da cidade de Patos, Prefeito Nabor Wanderley, aqui não, secretário Josimar do Hospital, aqui não, você não vai passar a mão no dinheiro do povo não, vamos denunciar ao Ministério Público que isso ai seja suspenso. Atenção população estão querendo levar R\$ 980.000,00, R\$ 980.000,00, R\$ 1.000.000,00 em aluguel de lâmpadas para o natal, para colocar num poste aqui, num poste ali, depois a empresa leva a lâmpada, leva o dinheiro, aqui não prefeito, aqui não, viu?”.

Conforme se depreende dos relatos colhidos em Juízo, as condutas delituosas descritas na queixa foram gravadas, pelo próprio réu, que as transmitiu na internet, sendo que restou incontroverso que o réu praticou os delitos que lhe são imputados na queixa-crime.

Vale destacar que o exercício de suas funções de Vereador, na fiscalização dos serviços públicos, não implica e nem tampouco indica ser adequado proferir imputação de desvio de verbas públicas em benefício próprio, e compartilhá-las nas redes sociais.

Outrossim, em que pese a afirmação do querelado que não teve a intenção de ofender o querelante e, portanto, dolo, é certo que o fez com suas palavras e se utilizando redes sociais, espalhando-se o conteúdo para inúmeras pessoas.

Portanto, configurada a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Ante o exposto, com esteio no art. 387 do CPP, julgo procedente a queixa-crime e, por conseguinte, condeno o réu JOÃO CARLOS PATRIAN JÚNIOR, já qualificado, por ter praticado o delito previsto no art. 138 do CP.

Passo à dosimetria da pena, observado o disposto no art. 68, do Código Penal, nos limites do que entendo necessário à prevenção e reprovação do crime.

Na primeira fase de dosimetria da pena, não vislumbro circunstâncias judiciais negativas aptas a ensejar o aumento da pena. Fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes. Não há atenuantes a serem ponderadas.



Na terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal (**Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena**). A calúnia foi consumada através de rede social “Instagram”, possuindo grande abrangência. Logo a pena se aplica em triplo, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, com fulcro no art. 33, §2º, do Código Penal.

Considerando o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos previstos no Código Penal e entendendo que, apesar das circunstâncias judiciais analisadas não serem completamente favoráveis ao inculcado, a conversão é suficiente, **substituo pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, nas modalidades previstas no art. 43, I e IV, do mesmo Diploma Legal, consistente:

1. **Prestação pecuniária**, prevista no art. 43, I, do CP. Para o estabelecimento de seu valor, considerando que o réu exerce atividade remunerada, e atendendo às balizas do art. 45, § 1º, CP, fixo-a em 02 (dois) salários-mínimos.

2. **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (art. 46 do Código Penal), por um período igual ao da restritiva de liberdade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais, consistente em tarefas gratuitas, atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Deixo de fixar o valor da indenização por eventuais danos causados (art. 387, IV do CPP), porque não requerida.

Custas pelo réu.

Sentença publicada e registrada automaticamente no PJE. Intimem-se. CUMPRA-SE.

Patos, data eletrônica.

Bruno Medrado dos Santos

Juiz de Direito

